



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Número 243

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 113/2018:

Cria a Unidade de Emergência de Proteção e Socorro na Guarda Nacional Republicana 5836

Decreto-Lei n.º 114/2018:

Altera o Estatuto da Carreira de Guarda-Florestal. 5837

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2018:

Estabelece o modelo de formação na área de proteção civil 5841

Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2018:

Altera a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social. 5842

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 241, de 14 de dezembro de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Saúde

Portaria n.º 326-A/2018:

A presente portaria altera e republica a Portaria n.º 314-A/2018, de 7 de dezembro, que procedeu à definição dos países de referência a considerar em 2019, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório, mantendo, para o mesmo ano, o critério excecional a aplicar no regime de revisão de preços 5830-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 113/2018****de 18 de dezembro**

O Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, criou o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana (GNR) e na dependência do Comando-Geral da GNR, tendo como missão específica a execução de ações de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de proteção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves, articulando-se operacionalmente no comando único do sistema integrado de operações de proteção e socorro, sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional no quadro da GNR.

A criação do GIPS correspondeu a uma necessidade há muito sentida de existência de um corpo nacional, no Estado, altamente treinado e motivado e com grande capacidade de projeção para todo o território nacional, de intervenção em operações de proteção civil.

O GIPS iniciou a sua atividade operacional no primeiro quadrimestre de 2006, tendo ficado com a responsabilidade de executar o ataque inicial helitransportado em 5 distritos (Vila Real, Viseu, Coimbra, Leiria e Faro). Em 2007 foram atribuídos à responsabilidade do GIPS mais 4 distritos (Viana do Castelo, Braga, Porto e Aveiro), e no ano seguinte, em 2008, mais dois distritos (Bragança e Lisboa), ficando, desde então, com a responsabilidade de garantir o ataque inicial helitransportado em 11 dos 18 distritos de Portugal continental.

Para além das capacidades de prevenção e intervenção de primeira linha em incêndios florestais, o GIPS implementou e desenvolveu outras valências específicas, como busca e salvamento em cenários de sismos, catástrofes, estruturas colapsadas e de pessoas desaparecidas, inspeção judiciária em meio aquático e subaquático, descontaminação em cenários nucleares, radiológicos, biológicos ou químicos (NRBQ), intervenção em acidentes com matérias perigosas, busca e resgate em ambiente de montanha, em meio aquático e subaquático, entre outras.

A atividade desenvolvida pelo dispositivo do GIPS, desde 2006, em prol da proteção e socorro caracteriza-se por níveis de desempenho excelentes no exercício de competências técnicas específicas, assumindo uma importância de caráter nacional, na garantia da proteção e socorro dos cidadãos.

Após os incêndios de grandes dimensões que em 2017 deflagraram em Portugal, com elevadas consequências trágicas ao nível de vidas humanas e elevados prejuízos materiais, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, que veio aprovar alterações estruturais na prevenção e combate a incêndios rurais, onde se enquadra a expansão e densificação da cobertura do ataque inicial pela GNR a todo o território nacional, a par da revisão das suas missões e dos estatutos dos seus operacionais.

Durante o primeiro semestre de 2018, o número de guardas afetos ao GIPS foi elevado para o dobro, contando agora com mais de um milhar de operacionais, tendo-se ainda concretizado a aquisição de equipamento diverso, nomeadamente para o ataque inicial e ampliado a incêndios rurais.

A fim de serem garantidos estes objetivos, é criada, através do presente decreto-lei, uma nova unidade especializada na Guarda Nacional Republicana, de competência nacional, designada por Unidade de Emergência de Proteção e Socorro (UEPS), que congregará os efetivos atuais do GIPS, assim como o reforço de novos recursos humanos e materiais, tendo como missão fundamental a de proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente decreto-lei cria, aditando às unidades especializadas existentes na Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, a Unidade de Emergência de Proteção e Socorro (UEPS), definindo a sua missão e âmbito territorial.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março.

Artigo 2.º**Missão**

A UEPS é a unidade especializada da Guarda que tem como missão específica a execução de ações de prevenção e de intervenção, em todo o território nacional, em situações de acidente grave e catástrofe, designadamente nas ocorrências de incêndios rurais, de matérias perigosas, de cheias, de sismos, de busca, resgate e salvamento em diferentes ambientes, bem como em outras situações de emergência de proteção e socorro, incluindo a inspeção judiciária em meio aquático e subaquático.

Artigo 3.º**Atribuições**

1 — A UEPS prossegue as seguintes atribuições:

a) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza;

b) Executar ações de prevenção e de intervenção, em todo o território nacional, em situação de acidente grave e catástrofe, abrangendo a generalidade das operações de emergência de proteção e socorro;

c) Realizar ações de gestão de combustível rural, incluindo queimas e queimadas, de gestão de fogos rurais e de proteção contra incêndios rurais;

d) Realizar ações de supressão de fogo, em ataque inicial e ampliado;

e) Participar em ações de sensibilização, de prevenção, vigilância, deteção e fiscalização de matérias da sua responsabilidade;

f) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas pela lei.

2 — São ainda atribuições da UEPS apurar e projetar forças em missões internacionais de gestão civil de crises no âmbito da proteção civil.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

A missão e as atribuições da UEPS são prosseguidas em todo o território nacional, articulando-se operacionalmente no comando único do sistema integrado de operações de proteção e socorro e no sistema de gestão integrada de fogos rurais, sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional no quadro da Guarda.

Artigo 5.º

Organização interna e subunidades

1 — A organização interna, os grupos e subunidades e companhia da UEPS são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — A organização das subunidades de escalão pelotão é definida por despacho do comandante-geral.

3 — A UEPS é comandada por um major-general, coadjuvado por um 2.º comandante, com o posto de coronel.

Artigo 6.º

Pessoal

Os militares que integram a componente operacional da UEPS são dotados de formação específica e qualificações necessárias de proteção e socorro e da formação especial que os habilita a intervir em diferentes cenários de emergência.

Artigo 7.º

Sucessão

1 — A UEPS sucede ao Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS).

2 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao GIPS consideram-se feitas à UEPS.

Artigo 8.º

Tradições e espólio histórico e documental

A UEPS é herdeira e depositária das tradições e espólio histórico e documental, bem como das condecorações do GIPS.

Artigo 9.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

a) As referências a «proteção e socorro» constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;

b) O artigo 4.º e o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de outubro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 30 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

«ANEXO III

[...]

Função	Montante (euros)
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
Comandante da Unidade de Emergência e Proteção e Socorro.	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

111905618

Decreto-Lei n.º 114/2018

de 18 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de maio, veio regular pela primeira vez o enquadramento e a especificidade própria da atividade desenvolvida pelo pessoal enquadrado na carreira de guarda-florestal. A carreira foi posteriormente objeto de reestruturação e revalorização com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, no âmbito da Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que atribuiu à então Direção-Geral de Florestas o estatuto de autoridade florestal nacional.

Em 2001, foi celebrado um protocolo entre os Ministérios da Administração Interna e do Ambiente e do Ordenamento do Território, no qual a Guarda Nacional Republicana (GNR) se comprometeu a intervir pedagógica e coercivamente na prevenção e no combate contra condutas, passivas e ativas, contrárias às normas legais na área do ambiente e do ordenamento do território, o que levou à génese do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA).

O Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, procedeu à consolidação institucional do SEPNA no âmbito orgâ-

nico da GNR, transferindo para esta força de segurança de natureza militar o pessoal do Corpo Nacional da Guarda-Florestal da ex-Direção-Geral dos Recursos Florestais, do Ministério da Agricultura, cujos lugares seriam extintos quando vagassem.

Os guardas-florestais exercem funções em matérias que por lei lhes atribuem a qualidade de órgãos de polícia criminal. Essas funções, aliadas às qualificações que detêm, são uma mais-valia na prossecução do serviço da GNR, em prol da proteção do ambiente, da riqueza cinegética, piscícola e florestal. O Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, veio melhorar o funcionamento da organização administrativa desta atividade, aumentando a respeitabilidade e a confiança pública que esta deve ter, dignificando desta forma a carreira do guarda-florestal, alterando a denominação da carreira florestal que passou a designar-se carreira de guarda-florestal.

Os incêndios de grandes dimensões que ocorreram nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra e Sertão, entre os dias 17 e 24 de junho de 2017, motivaram a criação de uma comissão técnica independente, mandatada para a análise célere e o apuramento dos factos ocorridos, nos termos da Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho.

O Relatório produzido por esta Comissão Técnica Independente, entregue na Assembleia da República a 12 de outubro de 2017, apontou falhas estruturais e operacionais no modelo de prevenção e combate aos incêndios florestais que ficaram expostas durante estes incêndios e apresentou reflexões e recomendações centradas na problemática da valorização da floresta e da sua defesa contra incêndios.

A reforma assenta em três grandes princípios: em primeiro lugar, o princípio da aproximação entre prevenção e combate, que implica um reforço e a progressiva reorientação de recursos para os pilares da prevenção e vigilância, e o desenvolvimento da rede de guardas-florestais da GNR. Em segundo lugar, o princípio da profissionalização e capacitação do sistema, que exige investimento e valorização do conhecimento científico e qualificação técnica dos profissionais. E em terceiro lugar, o princípio da especialização, que permite a progressiva e tendencial segmentação de meios vocacionados para a proteção de pessoas e bens, e para a gestão de fogos rurais.

Por sua vez, a Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, determinou a manutenção do corpo de guardas-florestais, com as competências e funções do antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal, extinto na Direção-Geral dos Recursos Florestais e integrado no quadro civil da GNR pelo Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro.

Neste contexto, importa reforçar o pessoal da carreira de guarda-florestal por forma a permitir o ingresso de novos profissionais, tendo em vista o aumento da capacidade de vigilância e fiscalização do território florestal nacional, procedendo-se à revogação da norma que extinguia os lugares criados no quadro civil da GNR quando vagassem.

Igualmente se procede a alterações pontuais no regime, designadamente no que respeita à atualização de conceitos face à possibilidade, agora consagrada, de novas admissões, bem como se procede à retificação do anexo II do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, clarificando que a categoria de mestre florestal principal tem cinco posições remuneratórias e não quatro.

Foram ouvidas a Guarda Nacional Republicana e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, que consolidou institucionalmente o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana (GNR);

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, que procedeu à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da GNR, em funções no SEPNA, e que passou a designar-se carreira de guarda-florestal e aprovou o seu Estatuto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para o efeito do número anterior é criada, no quadro de pessoal civil da GNR, a carreira de guarda-florestal.

4 — *(Revogado.)*»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro

Os artigos 2.º, 13.º, 15.º, 35.º, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A sede de posto territorial é um centro de atividade funcional operacional, constante do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

6 —

7 —

Artigo 13.º

Documento de identificação de guarda-florestal

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal tem direito ao uso do cartão de identificação:

a) Profissional quando na situação de ativo; ou

b) De aposentado ou de reformado, quando nessa situação.

2 —
 3 — Os modelos do documento de identificação referidos no n.º 1 são aprovados por despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 15.º

[...]

1 —
 2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal na situação de reforma ou aposentação tem direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, independentemente de licença, mediante apresentação, ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem histórico clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando-se o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o referido regime.
 3 —
 4 — O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente quando exista demissão, suspensão, suspensão preventiva de serviço, reforma ou aposentação por invalidez decorrente de incapacidade psíquica, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas.
 5 —

Artigo 35.º

[...]

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal colocado pelos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 28.º em localidade que diste mais de 50 km da sua residência habitual e que mude efetivamente de residência por força da colocação tem direito a dispensa de serviço para a respetiva instalação até cinco dias seguidos.

2 —

Artigo 46.º

Aposentação e reforma

1 — Ao pessoal da carreira de guarda-florestal aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, com exceção do disposto no artigo 3.º daquele diploma.
 2 — *(Revogado.)*
 3 — *(Revogado.)*

Artigo 47.º

[...]

1 — Conta-se como tempo de serviço efetivo aquele que seja prestado no exercício de funções de guarda-florestal.
 2 —

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, os artigos 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Ingresso na carreira

1 — O recrutamento para a carreira de guarda-florestal faz-se por procedimento concursal, nos termos previstos na LTFP e legislação regulamentar aplicável.

2 — O ingresso na carreira de guarda-florestal da Guarda faz-se na categoria de guarda-florestal e determina a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação específico, a realizar durante o período experimental.

3 — Os guardas-florestais habilitados com o curso referido no número anterior são ordenados pela classificação final nele obtida.

4 — Concluído sem sucesso o período experimental, este cessa os seus efeitos automaticamente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação, regressando o trabalhador à situação jurídico-funcional que detinha anteriormente, se for o caso.

5 — Sempre que o guarda-florestal, durante o período experimental, não preencha os requisitos que lhe são exigidos pela sua qualidade e função, e o seu comportamento se revele incompatível com o disposto nos artigos 3.º e 11.º, é dispensado do serviço por despacho do comandante-geral, sob proposta fundamentada do seu superior hierárquico.

6 — O período experimental tem a duração de 180 dias.

7 — O regulamento do curso de formação e a forma de avaliação são fixados por despacho do comandante-geral.

Artigo 25.º-B

Condições gerais de admissão

Podem concorrer à carreira de guarda-florestal da Guarda os cidadãos que satisfaçam as condições seguintes:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

c) Não tenham menos de 18 nem tenham completado 27 anos de idade em 31 de dezembro do ano de publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*;

d) Tenham aptidão física e psíquica para o desempenho da função e cumpram as leis de vacinação obrigatória;

e) Ter o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;

f) Não estarem abrangidos pelo estatuto de objeto de consciência.

[illegible]

ANEXO II

[...]

[...]

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau	Posições remuneratórias
Guarda-florestal	Mestre florestal principal		2	5
			...	...
			...	...

111905642

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2018

Na sequência dos incêndios de grandes proporções de 2017, o Governo resolveu adotar um conjunto de medidas que configuram uma reforma sistémica na prevenção e combate aos incêndios rurais, extensível a outras áreas da proteção e socorro.

A presente reforma assenta em três princípios: o princípio da aproximação entre prevenção e combate, o princípio da especialização e o princípio da profissionalização e capacitação do sistema de gestão integrada de fogos rurais.

O princípio da especialização exige o envolvimento das instituições académicas e científicas, com a intervenção de especialistas nas áreas relevantes, de modo a incorporar conhecimento nas ações de planeamento, prevenção e gestão de ocorrências, bem como a qualificação técnica de todos os intervenientes.

A importância da qualificação técnica dos recursos humanos nas diversas dimensões do planeamento, gestão e valorização da floresta, bem como na prevenção e combate a incêndios rurais, incluindo a previsão e estudo de condições meteorológicas e da sua relação com a propagação de incêndios, exige também o desenho colaborativo de estratégias de investigação que possam contribuir para a antecipação, prevenção e intervenção no âmbito dos diversos fenómenos naturais que reclamam a atuação da proteção civil.

No âmbito dos desafios que se colocam às autoridades de proteção civil, é necessário reponderar o modelo de formação atualmente existente, fazendo-o evoluir no sentido de promover uma maior articulação entre as entidades que atuam nesta área, designadamente através da criação de uma rede nacional de formação e investigação em proteção civil, com participação da Escola Nacional de Bombeiros, de instituições de ensino superior, de unidades de investigação e de laboratórios colaborativos com atuação nesta área.

No contexto da sua nova estrutura orgânica, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil continua a apoiar a atividade dos bombeiros, assegurando a formação dos bombeiros portugueses e promovendo o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, incluindo componentes de formação avançada de recursos humanos no âmbito da proteção civil, em articulação com instituições científicas e académicas nacionais.

Neste âmbito, importa reformar o atual modelo de formação, assente na Escola Nacional de Bombeiros, integrando-a numa rede nacional de formação e investigação em proteção civil, especialmente vocacionada para a formação dos elementos da proteção civil, e capaz de dotar os profissionais das qualificações adequadas ao

melhor desempenho das suas funções enquanto agentes de proteção civil, bem como para o desenvolvimento de investigação nesta área.

Foram ouvidas a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reforçar o papel da formação, enquanto instrumento estratégico de modernização e transformação da proteção civil, através do estabelecimento e organização de áreas estratégicas de intervenção.

2 — Adequar a formação às exigências das atividades desenvolvidas pelos bombeiros e demais agentes de proteção civil, alinhando a oferta com as necessidades do sistema quer em termos de competências, quer de nível de qualificação.

3 — Promover a melhor articulação entre as competências, estratégias e métodos necessários para o desempenho de funções de proteção e socorro no âmbito do sistema nacional de qualificações e do desenvolvimento da formação profissional, de modo a assegurar a melhoria global da eficácia, eficiência, e qualidade do sistema de proteção civil.

4 — Dinamizar a criação de parcerias institucionais, envolvendo estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e outras entidades com estruturas formativas certificadas, nacionais ou estrangeiras, no sentido de diversificar e estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades do sistema de proteção civil, de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais.

5 — Estabelecer que a capacitação e qualificação dos elementos passa pela formação específica, inicial e contínua, em todos os níveis de atuação, profissional ou voluntária, e em qualquer função, incluindo de natureza técnica, operacional e de comando.

6 — Reconhecer a prioridade de transformar a Escola Nacional de Bombeiros, garantindo uma oferta formativa abrangente e diversificada, numa instituição de formação e ensino de referência dos profissionais da proteção civil, com a seguinte abrangência formativa:

a) Formação profissional, inicial e contínua, de bombeiros e de outros agentes de proteção civil;

b) Cursos de formação profissionais para bombeiros, técnicos de proteção civil e outro pessoal especializado;

c) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

7 — Criar uma rede nacional de formação e investigação em proteção civil, com a seguinte constituição:

- a) A Escola Nacional de Bombeiros;
- b) Um consórcio de instituições de ensino superior que desenvolvam atividade de formação ou investigação nas áreas relevantes para a proteção civil, especialmente nas seguintes áreas disciplinares: Proteção Civil, Geografia e Planeamento Territorial, Engenharias e Ciências Florestais ou Naturais, Meteorologia, Oceanografia e Geofísica, Sistemas de Informação Geográfica, Ordenamento e Gestão do Território;
- c) A Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais;
- d) Os laboratórios colaborativos que desenvolvam atividade na gestão integrada da floresta e do fogo ou na minimização de riscos e impactos relevantes para a proteção civil.

8 — Determinar que a rede nacional de formação e investigação em proteção civil é coordenada pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, que promove a articulação entre as diversas entidades participantes na rede e identifica junto desta as necessidades de oferta formativa e investigação a considerar para efeitos do desenvolvimento das suas atividades.

9 — Determinar que a adesão à rede nacional de formação e investigação em proteção civil é voluntária e não prejudica a identidade própria e a autonomia de cada instituição participante, nem o desenvolvimento das suas atividades.

10 — Determinar que a rede nacional de formação e investigação em proteção civil deve iniciar as suas atividades no prazo de 180 dias.

11 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de outubro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111907213

Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2018

O XXI Governo Constitucional tem como uma das prioridades do seu Programa a promoção da inovação social. Os fundos europeus constituem, neste âmbito, um instrumento fundamental de investimento público necessário ao desenvolvimento de soluções e modelos de intervenção inovadores, capazes de responder adequadamente a problemas sociais existentes em diversas áreas da política pública.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, criou a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social (EMPIS), que funciona na Presidência do Conselho de Ministros, a qual tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, foi alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro, que veio designar o atual presidente da EMPIS. Posteriormente, a referida resolução foi alterada e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017, de 19 de outubro, que introduziu acertos à descrição dos instrumentos financeiros, alterou as competências previstas e substituiu a comissão diretiva, integrada por um presidente e por dois vogais executivos, pela figura do presidente, coadjuvado por um adjunto. Simultaneamente, foram efetuadas alterações à composição da comissão de aconselhamento.

Decorridos dois anos de concursos para o financiamento de iniciativas de empreendedorismo e inovação social, que resultaram na aprovação e financiamento de quase duas centenas de projetos, a iniciativa Portugal Inovação Social constitui-se hoje como uma iniciativa pioneira no contexto nacional e europeu. Uma iniciativa que é responsável pela mobilização de centenas de entidades da economia social, empresas privadas e entidades da Administração Pública central e local que, em estreita colaboração, experimentam e desenvolvem soluções inovadoras para os problemas sociais do presente e do futuro.

Com a presente resolução procede-se à inclusão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização como um dos programas operacionais temáticos financiadores da iniciativa e introduzem-se diversas alterações decorrentes da experiência de implementação desta iniciativa, nomeadamente a necessidade de reforçar o secretariado técnico no que diz respeito à capacidade de assumir competências delegadas pelos programas operacionais e de intensificar o contacto direto e presencial com entidades privadas e públicas situadas em qualquer município de Portugal continental.

Paralelamente, são incluídos na comissão de aconselhamento da EMPIS os representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e das autarquias locais, devido à importância das instituições de ensino superior na criação e disseminação de conhecimento nos domínios da inovação, por um lado, e das autarquias locais na dinamização dos contextos locais e regionais de empreendedorismo e investimento social, por outro lado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro, e alterada e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017, de 19 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Programa de Parcerias para o Impacto: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, entidades públicas ou entidades privadas, atribuídos em formato de cofinanciamento com investidores sociais, para suporte a projetos de inovação e empreendedorismo social;

d) Programa de Capacitação para o Investimento Social: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, entidades públicas ou entidades privadas, para desenvolvimento de competências necessárias para implementar projetos de inovação e empreendedorismo social.

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Programa Operacional Competitividade e Internacionalização;

d) [Anterior alínea c)].

4 — Criar uma estrutura de missão, na Presidência do Conselho de Ministros, na dependência direta da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, designada por Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

a) [...].

b) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de um mercado de Títulos de Impacto Social;

c) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de Parcerias para o Impacto;

d) Apoiar o desenvolvimento da capacidade organizativa e das competências de gestão necessárias à implementação de iniciativas de empreendedorismo e inovação social, no âmbito do Programa de Capacitação para o Investimento Social;

e) [...].

f) [...].

g) Criar uma rede de representantes regionais, integrada no secretariado técnico, com o objetivo de dinamizar os contextos locais e regionais de inovação e de investimento social, mobilizando os diversos atores de empreendedorismo e inovação social para o desenvolvimento de projetos e para o investimento social, fomentando a sua colaboração em rede e a partilha de informação, bem como mapeando e acompanhando as iniciativas e as instituições enquadráveis no âmbito dos apoios geridos no contexto da iniciativa Portugal Inovação Social;

h) Identificar e dinamizar, através dos representantes regionais, uma rede nacional de pontos focais da iniciativa Portugal Inovação Social no território, no domínio das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II e, sempre que se justifique, no domínio das comunidades intermunicipais e dos municípios;

i) [...].

j) [...].

k) Submeter, anualmente, um relatório sobre a execução da iniciativa Portugal Inovação Social ao membro do Governo que exerce a direção sobre a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social;

l) [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — Determinar que o secretariado técnico funciona sob a direção do presidente e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas, sendo integrado por um secretário técnico com funções de coordenação e gestão, 12 elementos técnicos superiores e um assistente técnico.

13 — Determinar que o exercício de funções no secretariado técnico tem lugar mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

14 — Determinar que a designação do secretário técnico é efetuada mediante despacho do presidente,

não podendo a sua remuneração ser superior à de cargo de direção superior de 2.º grau.

15 — Determinar que, mediante despacho do presidente, podem ser designados como representantes regionais da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social até cinco elementos do secretariado técnico, que ficam responsáveis por uma ou mais regiões.

16 — [Anterior prómio n.º 14]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 14];

b) [Anterior alínea c) do n.º 14];

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;

d) [Anterior alínea b) do n.º 14];

e) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;

f) [Anterior alínea d) do n.º 14];

g) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior;

h) [Anterior alínea e) do n.º 14];

i) [Anterior alínea f) do n.º 14];

j) [Anterior alínea g) do n.º 14];

k) [Anterior alínea h) do n.º 14];

l) [Anterior alínea i) do n.º 14];

m) [Anterior alínea j) do n.º 14].

17 — (Anterior n.º 15.)

18 — [Anterior prómio do n.º 16]:

a) [Anterior alínea b) do n.º 16];

b) [Anterior alínea c) do n.º 16];

c) [Anterior alínea d) do n.º 16].

19 — (Anterior n.º 17.)

20 — (Anterior n.º 18.)

21 — (Anterior n.º 19.)

22 — (Anterior n.º 20.)

23 — (Anterior n.º 22.)

24 — (Anterior n.º 23.)»

2 — Republicar, no anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, com a redação atual.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro

1 — Criar a iniciativa Portugal Inovação Social, com objetivo de desenvolver e dinamizar o mercado de investimento social para apoio a iniciativas de empreendedorismo e inovação social em Portugal.

2 — Determinar que a iniciativa Portugal Inovação Social tem como destinatários entidades de direito público e privado, e entidades da economia social, que desenvolvam pro-

jetos de inovação e empreendedorismo social, concretizando-se com recurso aos seguintes instrumentos:

a) Fundo para a Inovação Social: apoios para permitir acesso ao financiamento de projetos de inovação e empreendedorismo social, nomeadamente, através de instrumentos de dívida, incluindo mecanismos de cofinanciamento e de garantia, e de capital;

b) Títulos de impacto social: apoios não reembolsáveis contratualizados em parceria, atribuídos em função dos resultados quantificáveis alcançados, para financiamento de projetos de inovação e empreendedorismo social em áreas de prioridade das políticas públicas;

c) Programa de Parcerias para o Impacto: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, entidades públicas ou entidades privadas, atribuídos em formato de cofinanciamento com investidores sociais, para suporte a projetos de inovação e empreendedorismo social;

d) Programa de Capacitação para o Investimento Social: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, entidades públicas ou entidades privadas, para desenvolvimento de competências necessárias para implementar projetos de inovação e empreendedorismo social.

3 — Estabelecer que a iniciativa Portugal Inovação Social é concretizada pela mobilização de recursos financeiros dos seguintes programas operacionais do Portugal 2020:

- a) Programa Operacional Inclusão Social e Emprego;
- b) Programa Operacional Capital Humano;
- c) Programa Operacional Competitividade e Internacionalização;
- d) Programas operacionais regionais do continente.

4 — Criar uma estrutura de missão, na Presidência do Conselho de Ministros, na dependência direta da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, designada por Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social.

5 — Fixar como objetivos da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social:

- a) Promover o empreendedorismo e a inovação social em Portugal, como forma de gerar novas soluções, numa lógica complementar às respostas tradicionais, para a resolução de importantes problemas societários;
- b) Dinamizar o mercado de investimento social, criando instrumentos de financiamento mais adequados às necessidades específicas do setor da economia social e dos projetos de inovação e empreendedorismo social;
- c) Capacitar os atores do sistema de inovação e empreendedorismo social em Portugal, melhorando os níveis de resposta das entidades da economia social e contribuindo para a sua sustentabilidade económica e financeira.

6 — Determinar que a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social é composta por um presidente, um adjunto, um secretariado técnico e uma comissão de aconselhamento.

7 — Prever que o presidente assegura a gestão e coordenação da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, com as seguintes competências:

a) Promover a constituição do Fundo para a Inovação Social, com todas as responsabilidades que lhe estão associadas, enquanto financiamento com recurso a fundos europeus estruturais e de investimento;

b) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de um mercado de Títulos de Impacto Social;

c) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de Parcerias para o Impacto;

d) Apoiar o desenvolvimento da capacidade organizativa e das competências de gestão necessárias à implementação de iniciativas de empreendedorismo e inovação social, no âmbito do Programa de Capacitação para o Investimento Social;

e) Desenvolver e difundir princípios orientadores, procedimentos, metodologias, ferramentas e modelos de suporte à implementação da iniciativa Portugal Inovação Social;

f) Promover esclarecimentos técnicos às iniciativas apoiadas, bem como garantir que é efetuada a medição dos seus resultados e impactos, a sua monitorização e avaliação;

g) Criar uma rede de representantes regionais, integrada no secretariado técnico, com o objetivo de dinamizar os contextos locais e regionais de inovação e de investimento social, mobilizando os diversos atores de empreendedorismo e inovação social para o desenvolvimento de projetos e para o investimento social, fomentando a sua colaboração em rede e a partilha de informação, bem como mapeando e acompanhando as iniciativas e as instituições enquadráveis no âmbito dos apoios geridos no contexto da iniciativa Portugal Inovação Social;

h) Identificar e dinamizar, através dos representantes regionais, uma rede nacional de pontos focais da iniciativa Portugal Inovação Social no território, no domínio das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II e, sempre que se justifique, no domínio das comunidades intermunicipais e dos municípios;

i) Promover a atração de novos investimentos para a iniciativa Portugal Inovação Social;

j) Coordenar a política de comunicação da iniciativa Portugal Inovação Social;

k) Submeter, anualmente, um relatório sobre a execução da iniciativa Portugal Inovação Social ao membro do Governo que exerce a direção sobre a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social;

l) Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das suas atribuições e exercer todas as competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que lhe forem delegadas.

8 — Determinar que o presidente, designado nos termos da presente resolução, é coadjuvado por um adjunto, designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e da modernização administrativa e do desenvolvimento e coesão.

9 — Prever que o presidente pode delegar no adjunto as competências previstas no n.º 7.

10 — Designar Filipe Jorge Ribeiro de Almeida como presidente da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

11 — Definir que ao presidente e ao adjunto se aplicam as regras previstas no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, os quais têm estatuto remuneratório equiparado, respetivamente, a presidente e a vogal de conselho de administração de empresa pública do Grupo B.

12 — Determinar que o secretariado técnico funciona sob a direção do presidente e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas, sendo integrado por um secretário técnico com funções de coordenação e gestão, 12 elementos técnicos superiores e um assistente técnico.

13 — Determinar que o exercício de funções no secretariado técnico tem lugar mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

14 — Determinar que a designação do secretário técnico é efetuada mediante despacho do presidente, não podendo a sua remuneração ser superior à de cargo de direção superior de 2.º grau.

15 — Determinar que, mediante despacho do presidente, podem ser designados como representantes regionais da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social até cinco elementos do secretariado técnico, que ficam responsáveis por uma ou mais regiões.

16 — Estabelecer que a comissão de aconselhamento, de natureza consultiva, é presidida pelo presidente da estrutura de missão, sendo composta por:

a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da presidência e da modernização administrativa;

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;

d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;

e) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;

f) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

g) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior;

h) Dois representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;

i) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

j) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional;

k) Um representante designado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;

l) Três representantes designados pelo Conselho Nacional da Economia Social;

m) Um representante designado por cada uma das comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

17 — Determinar que a comissão de aconselhamento pode ainda integrar, sob proposta do presidente da estrutura de missão, outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em função das matérias a tratar.

18 — Determinar que compete à comissão de aconselhamento:

a) Assegurar o acompanhamento da execução da iniciativa Portugal Inovação Social, nomeadamente pronunciando-se sobre os respetivos relatórios de execução;

b) Apresentar e debater propostas no âmbito da iniciativa Portugal Inovação Social;

c) Aprovar o seu regulamento interno.

19 — Estabelecer que a participação na comissão de aconselhamento não é remunerada.

20 — Incumbir a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., de assegurar os meios de apoio logístico e administrativo necessários ao cumprimento da missão da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social.

21 — Determinar que as despesas inerentes ao funcionamento e às atividades da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que sejam consideradas elegíveis, são asseguradas pelo Programa Operacional Assistência Técnica do Portugal 2020 e pelas operações de instrumentos financeiros que venha a gerir, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente resolução.

22 — Determinar que a estrutura de missão funciona nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

23 — Estabelecer que o prazo de duração da estrutura de missão coincide com o período de vigência do Portugal 2020, incluindo o período necessário ao encerramento definitivo de contas, à apresentação do relatório final e ao integral cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos no cumprimento da sua missão.

24 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 10)

Nota curricular

Filipe Jorge Ribeiro Almeida nasceu em 1974, em Coimbra.

Habilitações relevantes:

(2007) Doutor em Administração pela EBAPE/FGV (Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil).

(2001) Mestre em Ciências Empresariais pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, tendo frequentado o programa de MBA na Virginia Polytechnic Institute and State University (EUA).

(1997) Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Publicações relevantes:

É autor dos livros *Ética, Valores Humanos e Responsabilidade Social das Empresas* (Principia, 2010) e *Organizações, Pessoas e Novas Tecnologias* (Quarteto Editora, 2002) e coautor do livro *A Fraude Académica no Ensino Superior em Portugal: Um estudo sobre a ética dos alunos portugueses* (IUC, 2015). É coeditor do livro *Fraude e plágio na universidade: A urgência de uma cultura de integridade no ensino superior* (IUC, 2016) e editor do livro *Introdução à Gestão de Organizações* (Escolar Editora, 2016). É também autor e coautor de capítulos de livros e de dezenas de artigos apresentados em conferências e publicados em revistas científicas internacionais, especialmente no campo da ética e do comportamento em contexto organizacional.

Atividade académica relevante:

É docente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra desde 1996, com regência, entre outras, das

unidades curriculares Ética e Responsabilidade Social, Ética nos Negócios e Comportamento Organizacional.

É investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social (CECES), no âmbito do qual é docente, desde 2010, da pós-graduação Economia Social — Cooperativismo, Mutualismo e Solidariedade, distinguida em 2015 pela CASES com o Prémio Cooperação e Solidariedade, na categoria Estudos Pós-Graduados.

Ao longo da sua carreira académica tem mantido contacto regular com instituições do setor social, tanto no contexto das atividades do CECES, como no contexto do ensino graduado, tendo desenvolvido inúmeros projetos de gestão com organizações sociais.

Tem sido orador convidado em diversos eventos promovidos por instituições públicas e privadas, com intervenções especialmente centradas nos temas da Ética e da Responsabilidade Social das Empresas, destacando-se, como exemplos, a participação em seminários a convite do Grupo de Reflexão e Apoio à Cidadania Empresarial (GRACE), da Associação Portuguesa de Ética Empresarial (APEE) ou do Instituto Nacional de Reabilitação.

Gestão universitária:

É atualmente subdiretor da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), com o pelouro de Comunicação e Ambiente Interno, e membro eleito do seu conselho científico.

Na FEUC, foi também vogal do conselho diretivo entre 2002 e 2004, membro eleito do Conselho Científico entre 2009 e 2013, coordenador do mestrado em Gestão entre 2012 e 2015 e dos programas de relações internacionais e mobilidade de estudantes entre 2008 e 2015. Foi membro eleito da Assembleia da Universidade de Coimbra entre 2002 e 2006.

Alguns projetos relevantes:

Foi investigador responsável, entre 2011 e 2014, do projeto transnacional (Portugal-Espanha-Brasil), financiado pela FCT, com o título A ética dos alunos e a tolerância de professores e instituições perante a fraude académica no ensino superior. Deste projeto resultou um dos mais abrangentes estudos sobre fraude académica em Portugal, envolvendo a participação de docentes e estudantes do ensino superior.

Entre 2013 e 2015, participou no Projeto Sustentabilidade na Ação Social, da Universidade de Coimbra, destinado a repensar e a desenvolver a política e a estratégia de ação social na instituição. Deste projeto resultou uma avaliação e revisão profunda dos serviços sociais prestados pela Universidade de Coimbra, com impactos relevantes na qualidade e extensão da oferta do mais antigo e mais amplo sistema de ação social proporcionado por uma instituição de ensino superior em Portugal.

111915549

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750